Direito Penal II
3.º Ano – Dia – Turma A
Regência: Professora Doutora Helena Morão
Colaboração: Professor Doutor Ricardo Tavares da Silva, Mestre Mafalda Moura Melim e Licenciada Mariana Pedrosa Fonseca
Exame da Época Especial – 5 de setembro de 2025 | Duração: 120 minutos

Férias sem vigilância!

Andreia, colaboradora do centro de ocupação de tempos livres **Ocupa**, tinha a seu cargo, durante uma das idas à praia da Mata, na Costa de Caparica, várias crianças com idades compreendidas entre os 8 e os 10 anos, contando-se, entre elas, **Bernardo** e **Carolina**.

Nesse dia, o mar estava bastante agitado, tendo sido levantada a bandeira amarela, e encontrando-se o nadador-salvador a uma distância considerável. **Bernardo** e **Carolina** foram-se afastando do grupo em direção ao mar, enquanto brincavam. Entraram na água e **Bernardo**, ao ver uma grande onda, num gesto defensivo, sem pensar, coloca **Carolina** à sua frente. Infelizmente, **Carolina** acabou por ser apanhada pela onda, o que, logo na sequência, lhe provocou um traumatismo craniano, para além de perder os sentidos e ficar em risco de se afogar.

Andreia até vira que **Bernardo** e **Carolina** se estavam a afastar mas não acreditou que chegassem a ir à água. Porém, ao ouvir o grito que **Bernardo** deu quando viu a onda, foi a correr ver o que se passava. Ao ver a **Carolina** inanimada, chamou imediatamente o nadador-salvador, **Emílio**.

Emílio até começou as manobras de reanimação mas desistiu de as prosseguir porque, entretanto, o seu turno havia terminado, e foi para casa. **Andreia**, ao perceber que **Emílio** se ia embora, ameaçou que, se não retomasse as manobras de reanimação, era ele quem morreria afogado. **Emílio**, embora percebendo que **Andreia** estava a tentar coagi-lo para salvar **Carolina**, não ligou e foi-se mesmo embora.

Carolina acabou por morrer. Veio-se a provar, posteriormente, que a técnica usada por **Emílio**, que era a preconizada pela melhor ciência disponível, acabaria por conduzir ao mesmo desfecho.

Passados alguns dias, a mãe de **Carolina**, **Gertrudes**, não recomposta da morte da sua filha, quis vingar-se. Desejava contratar um profissional para matar **Emílio** mas, por engano, telefonou para **Inácio**, contabilista. Como somente lhe disse para "acertar contas" com o visado, foi com esse mesmo propósito que **Inácio** se dirigiu à casa de **Emílio**. Este, porque tinha sido alertado, por um vizinho, que **Gertrudes** andava com intenções de se vingar, mal abriu a porta a **Inácio**, dá-lhe com uma boia na cabeça, causando-lhe um traumatismo craniano.

Determine a responsabilidade jurídico-penal dos intervenientes.

Cotações: Bernardo – **3 valores**; Inácio – **1 valor**; Gertrudes – **4 valores**; Emílio – **6 valores**; Andreia – **6 valores**; **as respostas ilegíveis não serão cotadas.**

TÓPICOS DE CORREÇÃO

BERNARDO

Tipo incriminador de referência: ofensa à integridade física de **Carolina** (arts. 143.º/144.º CP)

Comportamento penalmente relevante

- O movimento corpóreo de B constitui um ato instintivo, pelo que é afastada a voluntariedade do mesmo (até porque o estímulo exterior não era previsível e, consequentemente, a reação instintiva não era evitável).
- Aceita-se a resposta contrária, desde que devidamente fundamentada; neste caso, ter-se-á de continuar a análise da responsabilidade de B nos termos que se seguem

Tipicidade objetiva

- Os danos físicos surgidos em C imediatamente decorrentes da ação de B (o traumatismo craniano) são objetivamente imputados a esta última, qualquer que seja o critério utilizado: sem a ação de B, não existiria a lesão em C (não sendo essa causação imprevisível); há uma lei causal da natureza na qual se subsumem aquela ação (causa) e aquele resultado (efeito); com uma tal ação foi criado um risco proibido que se concretizou no resultado típico.
- A morte também deve ser imputada à ação de B: ainda que parte da doutrina (p.ex., FIGUEIREDO DIAS) afaste a imputação objetiva, por interrupção do nexo causal, quando seja previsível que uma ação posterior omitida, por parte de quem possua uma posição de garante, evite o agravamento dos danos iniciais, provou-se que a ação omitida por E acabaria por não evitar esse agravamento.

Tipicidade subjetiva

- Por ter reagido instintivamente, dificilmente se poderá afirmar qualquer tipo de dolo da parte de B. Nem se poderá, dadas estas circunstâncias, exigir o cuidado que seria necessário para evitar aquele desfecho, afastando-se, igualmente, a punição por negligência.

Ilicitude

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

- B é inimputável em razão da idade (art. 19.º CP), sendo, deste modo, excluída a sua culpa.

INÁCIO

Tipo incriminador de referência: homicídio de **Emílio** (art. 131.º CP)

Tipicidade

- I não realizou atos de execução (nem tinha qualquer finalidade homicida ou outra com relevância penal).

GERTRUDES

Tipo incriminador de referência: homicídio de **Emílio** (art. 131.º CP)

Tipicidade objetiva

- G tenta instigar I, contratando-o (de acordo com a sua representação) para matar E, mantendo I a liberdade de decisão suficientemente impeditiva da previsibilidade que caracteriza a instrumentalização existente na autoria mediata (HELENA MORÃO). Portanto, G tenta determinar dolosamente I a matar E (art. 26.º, 4.ª proposição, e art. 22.º CP).

Tipicidade subjetiva

- G tem duplo dolo direto, tanto o específico da instigação como o de homicídio, representando e querendo ambos os acontecimentos (art. 14.º/1 CP).

Ilicitude

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

- Não ocorrem causas de exclusão da culpa.

Punibilidade

- Não está observada a exigência da acessoriedade quantitativa (I nem sequer pratica atos de execução de crime algum) nem da acessoriedade qualitativa (I não pratica qualquer facto típico e ilícito). G não pode ser punida pela tentativa de instigação.

EMÍLIO

Tipo incriminador de referência: homicídio de **Carolina** por omissão (arts. 141.º e 10.º CP)

Comportamento penalmente relevante

- O comportamento de E consubstancia-se numa omissão, ainda que não naturalisticamente (sempre se pode arguir que E praticou uma série de ações para retirar tudo o que estava a ser utilizado no procedimento), pelo menos normativamente (não foi diminuído um perigo pré-existente para o bem

jurídico <integridade física>; ou houve um omitir através do agir, recorrendo a uma figura introduzida por ROXIN).

Tipicidade objetiva

- Relativamente à posição de garante exigida pelo art. 10.º/2 CP para fundar o dever de ação em questão, tanto por via da figura da assunção de funções (FIGUEIREDO DIAS) como pelo critério da auto-vinculação (MARIA FERNANDA PALMA), cabia a E intervir no sentido de impedir a morte de C.
- A morte não é imputada à omissão de E, não se cumprindo a extensão da tipicidade operada pelo art. 10.º/1 CP, por qualquer uma das seguintes vias:
  i) porque se provou posteriormente que a intervenção de E não teria evitado o resultado
  ii) caso se recorra à figura do comportamento lícito alternativo, concluir-se-á que, ainda que E tivesse cumprido o seu dever, a sua ação teria causado o mesmo resultado que visava evitar. Tanto por o resultado não ser evitável, tornando inútil o cumprimento do dever de ação, como por não ter havido um incremento de risco comparando a inação de E com a sua ação lícita alternativa, constituindo situações iguais que merecem um tratamento igual (ROXIN), há que afastar a tipicidade objetiva.
- Resta a possibilidade de punição pela tentativa: há atos de execução omissivos por parte de E – C ainda não morreu mas, se E nada fizer nesse momento, o risco de tal acontecer concretizar-se-á –, nos termos do art. 22.º/2, *b)* CP, conjugado com o art. 10.º/1 CP.

Tipicidade subjetiva

- E tem dolo necessário de ofensa à integridade física, representando o resultado mas aceitando-o somente como consequência necessária da sua ausência do local (art. 14.º/2 CP).
- Há tentativa de ofensa à integridade física por omissão.

Ilicitude

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

- Não ocorrem causas de exclusão da culpa.

Punibilidade

- A tentativa de homicídio é punível (art. 23.º/1 CP).

Tipo incriminador de referência: ofensa à integridade física de **Inácio** (art. 143.º/144.º CP)

Tipicidade objetiva

- Os danos físicos surgidos em I são objetivamente imputados à ação de E, qualquer que seja o critério utilizado: sem a ação de E, não existiria o traumatismo craniano de I (não sendo essa causação imprevisível); há uma lei causal da natureza na qual se subsumem aquela ação (causa) e aquele resultado (efeito); com uma tal ação foi criado um risco proibido que se concretizou no resultado típico.

Tipicidade subjetiva

- E tem dolo direto de ofensa à integridade física, representando e querendo que se produza esse resultado (art. 14.º/1 CP).

Ilicitude

- Não havendo agressão da parte de I, não se encontram preenchidos os pressupostos/requisitos da legítima defesa (art. 32.º CP). No máximo, caso E julgue que estão, haverá legítima defesa putativa, sendo excluído o dolo da culpa (16.º/2 CP).

Culpa

- E também ter-se-á excedido nos meios empregados (tinha meios menos gravosos ao seu dispor). Havendo excesso intensivo, ainda assim pode vir a ser diminuída ou mesmo excluída a culpa nos termos do art. 33.º CP. O enunciado é compatível tanto com a hipótese de E ter sido movido irresistivelmente por afetos asténicos como com a hipótese contrária.
- Como o excesso não foi causado pelo erro (E exceder-se-ia ainda que fosse real a situação que representou), aplica-se o art. 33.º CP em vez do art. 16.º/2 CP.

ANDREIA

Tipo incriminador de referência: ofensa à integridade física de **Carolina** por omissão (arts. 143.º/144.º e 10.º CP)

Comportamento penalmente relevante

- O comportamento de A consubstancia-se numa omissão, entendida ora naturalisticamente (não foi empregue energia para evitar o resultado), ora normativamente (não foi diminuído um perigo pré-existente para o bem jurídico <integridade física>).

Tipicidade objetiva

- Relativamente aos danos físicos imediatamente surgidos na esfera jurídica de C, são objetivamente imputados à omissão de A, cumprindo-se a extensão da tipicidade operada pelo art. 10.º/1 CP, qualquer que seja o critério utilizado: com a ação de A, ter-se-ia efetivamente evitado o traumatismo craniano de B (não sendo essa evitação imprevisível); há uma lei causal da natureza na qual se

subsumem a ação inexistente e a evitação do resultado; o risco não diminuído concretizou-se no resultado típico.

- Já quanto à morte de C, A não deve ser responsabilizada, já que este fez tudo o que estava ao seu alcance para a evitar (chamou imediatamente E e, inclusivamente, tentou coagi-lo a proceder à reanimação).
- Relativamente à posição de garante exigida pelo art. 10.º/2 CP para fundar o dever de ação em questão, tanto por via da figura da assunção de funções (FIGUEIREDO DIAS) como pelo critério da auto-vinculação (MARIA FERNANDA PALMA), cabia a A intervir no sentido de impedir que fossem causados danos físicos a C.

Tipicidade subjetiva

- Dever-se-á discutir o critério de distinção entre dolo eventual e negligência consciente, uma vez que o enunciado refere que A vira que B e C se haviam afastado do grupo mas não acreditou que fossem para a água. Revelando a crença na não-ocorrência do facto típico a ausência de conformação com essa ocorrência (A não levou a sério a hipótese que representou intelectualmente), haverá base para sustentar a opção pela negligência consciente, prevista no art. 15.º/*a)* CP. Porém, fundamentadamente e com recurso a elementos do caso, aceitar-se-á a opção pelo dolo eventual, previsto no art. 14.º/3 CP, nomeadamente, argumentando-se que a qualidade de único adulto responsável, assim como as demais circunstâncias objetivas a rodearem o acontecimento, não podem deixar de impor uma omissão dolosa a A (esta só poderia estar a correr um risco de que tinha plena consciência).

Ilicitude

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

- Não ocorrem causas de exclusão da culpa.

Tipo incriminador de referência: coação a **Emílio** na forma tentada (arts. 22.º, 23.º e 154.º CP) ou, em alternativa, ameaça (art. 153.º CP)

Tipicidade objetiva

- A, ao ameaçar E com um mal importante, tentou constranger E a uma ação. Não chega a ser totalmente preenchido o tipo incriminador contido no art. 154.º/1 CP, mas existem os atos de execução referidos na alínea *a)* do art. 22.º/2 CP.
- Não se exigindo conhecimentos da parte especial do CP, aceita-se que, em alternativa, seja considerado e tido como preenchido o tipo incriminador da ameaça (art. 153.º CP).

Tipicidade subjetiva

- A tem dolo direto de coação, representando e querendo constranger E a uma ação (art. 14.º/1 CP).
- Optando-se pela ameaça, será mais adequada a opção pelo dolo necessário (art. 14.º/2 CP).

Ilicitude

- Levanta-se a possibilidade de A ter agido em legítima defesa, aceitando a doutrina que também as omissões podem constituir agressões para efeitos de aplicação do art. 32.º CP. A agressão é atual, porquanto, conforme analisado atrás, existem atos de execução omissivos por parte de E, e é ilícita (E não beneficia de uma qualquer causa de exclusão da ilicitude). Relativamente ao requisito da necessidade dos meios empregados, poder-se-á ponderar a hipótese, o enunciado é compatível com a hipótese de haver excesso, assim como a de o meio empregado ter sido o estritamente necessário para defender a vida de C.

Culpa

- Caso haja excesso intensivo, ainda assim pode vir a ser diminuída ou mesmo excluída a culpa nos termos do art. 33.º CP. Novamente, o enunciado é compatível tanto com a hipótese de A ter sido movida irresistivelmente por afetos asténicos como com a hipótese contrária.

Punibilidade

- De acordo com o art. 154.º/2 CP, a tentativa de coação é punível.